



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1930	09	Ø.



AO DE
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em: 02 / 03 / 2018

Valdicea Siqueira dos Santos



Matrícula: 6769
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 / 03 / 2018

DIRETOR

INCLUI-SE EM Pauta PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 06 / 03 / 2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 07 / 03 / 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 08 / 03 / 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 13 / 03 / 2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

ACISE
ENC.
COMISSÃO DE JUSTIÇA
Direitos Humanos e Cidadania
Mobilidade Urbana
Políticas Urbanas
EM 16/03/18
RELATOR

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 23/03/18

Secretaria das Comissões
AUG

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
24/03/18

Secretaria do S.A.C.
AUG

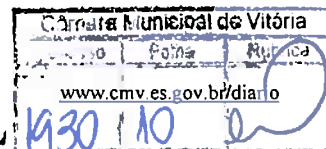
DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
EM, 19/04/18 Wamdeyson
Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
24/04/18

Secretaria do S.A.C.
AUG



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Vitória

Edição: 753

Ano VI

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de março de 2018

XIII- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMPOSIÇÃO:

TITULARES: ROBERTO MARTINS - PTB
WANDERSON MARINHO - PSC
WAGUINHO ITO - PPS

SUPLENTE: NATHAN MEDEIROS - PSB

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 033/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 35, II do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014)

RESOLVE:

1º. Suspender, parcialmente, os trabalhos de rotina das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, devendo estas, no interregno do dia 02 ao 23 de março de 2018, dedicaram-se exclusivamente à emissão, apreciação de pareceres e reuniões atinentes ao Projeto de lei que Aprova o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e da outras Providências (PL de nº290 de 2017, contido no processo nº11.398 de 2017) .

Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2018.

VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões
Diretora Geral Raquel Ramos
Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wanderson vereador
Mais perto de Você! **Marinho**

Ao Senhor Procurador-Geral da Câmara de Vitória

Processo nº: 1930/2018

Projeto de Lei: 31/2018

Encaminho para a nobre Procuradoria desta Casa de Leis para apreciar e dar parecer exemplificativo do Projeto de Lei em epígrafe, com ênfase nos artigos 4º, 9º e 11.



Wanderson Marinho
Vereador - PSC
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonjsmarinho@gmail.com- Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
1930	12	

do Vereador Leonil, presidente da Comissão de Justiça, segue com o pedido do Relator Vereador Wanderson Marinho.

Em 24/04/18

Del SAC

Juany

À Procuradoria.
Segue com o pedido do Vereador Leonil para parecer orientativo.

Em 02/05/18

Del SAC

Juany

AO SAC,

Com o parecer anexo.

Em 08/05/2018.

Larissa Tognetti Meira
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Sr. Anderson Henrique,
segue com a parcela Quêntica da
Procedência.

Em 08/05/18
DALSA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

21/05/18

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]



LEONIL
vereador **PPS**

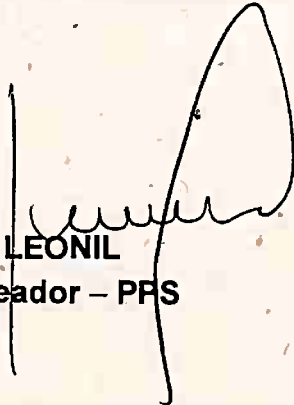
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1930	13	

Vitória/ES, 27 de abril de 2018.

Ao SAC,

A pedido do vereador relator, solicito encaminhamento do Projeto a Procuradoria da Casa de Leis.

Atenciosamente,


LEONIL
Vereador – PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	14	Nº

PARECER Nº 105/2018

PROCESSO Nº 1930/2018

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Leonil Dias da Silva:

PROJETO DE LEI 31/2018. INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TRATA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, INCISOS I E II DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AFRONTA AO ART. 28, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ASSIM COMO, AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 31/2018 (PROCESSO nº 1930/2018), de autoria do Vereador Roberto Martins, que **institui o Estatuto do Pedestre no Município de Vitória e dá outras providências.**

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Sr. Vereador Leonil Dias da Silva**, solicitou parecer jurídico orientativo.

Parecer nº 105/2018 – Processo nº 1930/2018

Página 1



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	15	N

Sendo este o relatório.

A presente propositura apresenta-se como 12 Capítulos. Em suma, destaca-se que o Capítulo I trata das Disposições Preliminares, institui o Estatuto do Pedestre e traz as definições de pedestre. No Capítulo II dispõe sobre o Financiamento. O Capítulo III estabelece o Sistema de Informações Sobre Mobilidade a Pé. O Capítulo IV trata do Sistema de Sinalização Para o Pedestre. O Capítulo V estabelece os Objetivos. O Capítulo VI dispõe sobre os Direitos do Pedestre. O Capítulo VII estabelece os Deveres do Pedestre. No Capítulo VIII foram inseridas previsões concernentes a iluminação das vias e logradouros públicos. O Capítulo IX dispõe acerca das Diretrizes Relativas a Obras e Equipamentos Públicos. O Capítulo X estabelece obrigações às Concessionárias de Serviços Públicos. No Capítulo XI há previsão de participação popular na formulação de políticas públicas para pedestre, e, por derradeiro, no Capítulo XII, Disposições Finais, estão estabelecidas as vedações, as sanções pelo descumprimento da norma, obrigações para Poder Público e previsão no sentido que o Poder Executivo regulamentará a norma no que couber.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, eis que a matéria é de competência que seria privativa da União, em clara afronta ao texto expresso previsto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, assim como, ao art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	16	N1

XI - trânsito e transporte; *gn*

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 28, dispõe o seguinte:

Art. 28. Compete ao Município:

*I - **legislar sobre assunto de interesse local;***

*II - **suplementar a legislação federal e estadual no que couber;***

É mister realçar que o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal atribui à União a competência **privativa** de estabelecer as normas gerais sobre o trânsito.

A União, com fulcro no citado dispositivo, editou a Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. O artigo 5º da norma instituiu o Sistema Nacional de Trânsito:

"Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades."



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	17	N1

O artigo 7º do Código de Trânsito, por sua vez, prevê, expressamente, os órgãos e entidades de trânsito e rodoviários do Município como membros do Sistema Nacional de Trânsito:

"Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

O artigo 24 da mesma norma estabelece:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	19	Nf

*II - planejar, projetar, regulamentar e **operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;" GN

Desse modo, o Município amparado no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, poderá legislar sobre trânsito desde que demonstrado que a matéria é de interesse predominantemente local.

Sobre o assunto ~~cabe-nos~~ destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e

44

—

—



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	39	Nk

prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

(...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras". (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 d., PP 454 e 455)

Nestes termos, insta anotar que a definição de pedestre, as previsões sobre os direitos e deveres do mesmo devem estar prevista em norma cuja aplicação seja em âmbito nacional.

Nota-se que o Código de Trânsito, de forma esparsa, estabelece diversas condutas positivas e negativas aos usuários das vias públicas.

De tal sorte, a competência legislativa do município para dispor sobre o trânsito se limita as atribuições estabelecidas no artigo 24 do CTB.

Ressalte-se que, algumas medidas atribuídas ao Município pelo Código de Trânsito Brasileiro, não depende de lei específica, podendo o Chefe do Poder Executivo, e não o Poder Legislativo, acaso tal deseje, implementá-las por intermédio de medidas administrativas, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete, ex vi do estatuído no art. 113, incisos I e V, alínea "a", da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE ...		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC.
1930	20	Nf

"Art. 113 *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)"

Com análise mais acurada do texto normativo proposto é possível notar que são diversos os dispositivos que estabelecem obrigações ao Chefe do Poder Executivo, como exemplo, destacamos o disposto no parágrafo único do artigo 2º, artigo 5º e artigo 6º, bem como o disposto nos incisos, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, do artigo 9º do projeto que, de forma indireta, está instituindo deveres ao Poder Público do Município.

Referidas matérias, encontram-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, e constitui atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no já citado artigo 113, incisos I e V, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

Nos mesmos termos, dispõe o artigo 91, incisos I e V, alínea "a" da



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	21	N

Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratam de matérias semelhantes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 946, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que "institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências". Diploma que, apesar do rótulo, não veio a instituir regramento genérico sobre o tema e ainda sujeito à regulamentação, tendo, sim, fixado ele mesmo disciplina particularizada para uma imensa gama de bens e atividades públicos e privados. Inconstitucionalidade reconhecida por ter a aludida lei invadido a competência reservada ao Executivo e instituído despesas sem indicação da fonte de custeio. Artigos 24 § 2º, 25 e 47 incisos II, XIV e XIX da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJ SP ADIN nº 0196676-67.2013.8.26.0000. Órgão Especial, Rel: Arantes Theodoro, Voto nº 23.834. j. 23/04/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.900, de 15 de julho de 2013, que "dispõe sobre a prioridade de passagem de



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	22	N1

pedestres nas vias e logradouros públicos do município de Cordeirópolis".

OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.

Caracterização. Por força do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, tanto que essa mesma matéria tratada no art. 1º da lei impugnada (referente à prioridade de passagem de pedestres) já está disciplinada, em âmbito nacional, nos artigos 70 e 214 do Código de Trânsito Brasileiro, sem espaço, portanto, para legislação suplementar (art. 30, inciso II) ou para disciplina de assunto predominantemente local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

*VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. **A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2º. - sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa,** ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJ SP ADIN nº 2025484-95.2014.8.26.0000. Órgão Especial. Rel: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014) (g.n)*



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	23	N

"Direta de inconstitucionalidade". Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. **Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º; 47: II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (ADI 20718474320148260000- São Paulo- Órgão Especial- Relator Péricles Piza- 30/07/2014- Votação Unânime- Voto nº 29.276) (g.n)

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária **independentemente de autorização especial da Câmara.** Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1930	24	NJ

aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços público. (...)

*Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privadas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa**, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito municipal brasileiro*. 9ª ed., São Paul, Malheiros, 2003, p.519) (g.n).*

Nessa senda, a iniciativa do Poder Legislativo para dispor sobre a questão não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado do Espírito Santo, especialmente com seus artigos 20 e 91, incisos I e V, alínea “a”.

De se considerar, ainda, que a concretização do objeto implicará em gastos, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 143, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o que não verificamos no presente caso.

Sob esse aspecto, é de se notar que a execução da norma gerará



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL		
PROCESSO	FOLHA	
1930	25	N1

despesas ao Município, sendo que, no caso, não foi indicada a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que o legislador objetiva criar, o que se incompatibiliza com o artigo 152, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sem embargo, o projeto traz no seu texto disposição relativa à prática de medida administrativa ao Poder Executivo, o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto nos artigos 2º da Constituição Federal, 17 da Constituição Estadual e 2º da Lei Orgânica Municipal, que consagram a independência entre os poderes.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 08 de maio de 2018.

LARISSA TOGNERI MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 31/2018; Processo nº 1930/2018

Autor: Roberto Martins

Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Vitória e dá outras providências

1 RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, cujo autor é o Vereador Roberto Martins, institui o Estatuto do Pedestre, dispondo sobre financiamento, direitos e deveres dos Pedestres, e deveres do Poder Público, e de suas concessionárias, com o objetivo de melhorar a infraestrutura das vias para os pedestres, fomentar a cultura de transporte não-motorizado, incluindo a própria "mobilidade a pé" e realizar uma adequada integração dos diferentes meios de transporte, conforme o Artigo 8º do Projeto de Lei nº 31/2018.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

- Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:
- I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
 - II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
 - a) consulta plebiscitária e referendo popular;
 - b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1980	27	

- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do dispositivo supracitado.

De acordo com a Constituição da República de 1988, em seu Art. 22, o Poder Constituinte positivou que:

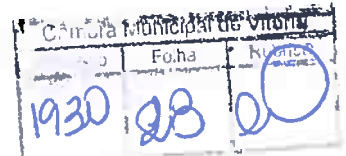
Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI – trânsito e transporte;

Primeiramente, pode-se perguntar se legislar “mobilidade a pé” (Art. 8º do Projeto de Lei) é ou não legislar sobre trânsito e transporte. Sobre o significado ou a mudança dele de uma norma Constitucional, Luís Roberto Barroso ensina que pode ser feita tanto pelo Executivo, Legislativo ou Judiciário. No caso do legislativo, há a significação quando uma lei ordinária delimita o significado de um termo constitucional, sem haver uma restrição do texto da Carta Política, a qual seria considerada inconstitucional.

No caso do “trânsito e transporte” do Artigo 22, I da CRFB/88, deve-se observar a principal lei ordinária sobre o assunto, a saber o Código de Trânsito Brasileiro. Em seu artigo 1º, o legislador positivou que:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
§ 1º **Considera-se trânsito** a utilização das vias por **pessoas**, veículos ou animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada estacionamento e operação de carga ou descarga (grifo nosso).

Diante do exposto, há a clareza de que compete privativamente à União legislar sobre “a utilização das vias por pessoas” “nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação”. Devido ao exposto, pode-se perceber que há inconstitucionalidade formal do projeto de lei em questão.



Sobre a possibilidade de suplementação pelo município da legislação federal, pode-se perceber que não se pode usar esse argumento para o caso apresentado. Há essa afirmação porque, no Art. 30, II da Constituição, dispositivo em que o Constituinte Originário positivou a possibilidade, há uma restrição, demonstrada na expressão “no que couber”.

Por isso, voltando-se ao Artigo 22, que aborda das matérias privativas legislativas da União, pode-se perceber, no parágrafo único, que a possibilidade de legislação sobre os assuntos elencados no artigo só pode ser delegado ao Estado, somente em pontos específicos e por lei complementar federal, sem a possibilidade de delegação aos municípios. Para mais clareza, há o artigo transcrito a seguir:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

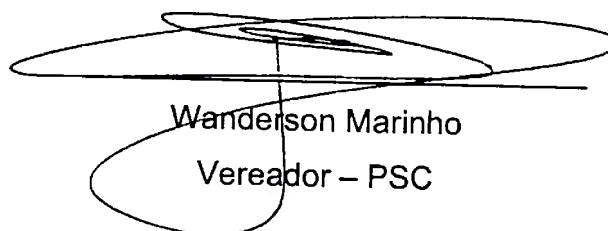
II – trânsito e transporte

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de lei possui como objetivo estabelecer direitos e deveres dos pedestres, deveres do Poder Público para efetivar àqueles e a origem do financiamento para as mudanças na cidade. Porém, de acordo com a Constituição da República, as leis sobre trânsito, na qual “mobilidade a pé” está incluída, é de competência privativa da União, não podendo o Município suplementá-la, por ser somente possível a delegação da matéria a um Estado-membro e sobre questões específicas. Por isso, vota-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.**



Wanderson Marinho
Vereador – PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1930 29 2

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Presidente Comissão

Em 04/06/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

06/06/18

Secretaria do S.A.C.

ATOM 000000

... ..

1. What is the main purpose of the document?

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1930	30	B



VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 31/2018

Processo: 1930/2018

Autor: Roberto Martins

Ementa: "Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Vitória, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins que pretende instituir o Estatuto do Pedestre no Município de Vitória, onde dispõe detalhadamente a pessoa que se classifica como pedestre, o que se caracteriza como mobilidade a pé, bem como a infraestrutura necessária para a sua caminhada.

Indica as fontes de recursos que poderão ser utilizadas, dispõe sobre os sistemas de informações sobre mobilidade a pé, de sinalização para o pedestre, seus objetivos, os direitos e deveres do pedestre, a iluminação das vias, as diretrizes relativas a obras e equipamentos, obrigações das concessionárias de serviços públicos, a participação popular na formação de políticas públicas para o pedestre e por fim, as disposições finais.

Este é o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe visa, como já mencionado, instituir o Estatuto do Pedestre no Município de Vitória.

Esclarece o autor que a proposição visa garantir aos munícipes, condições seguras para o exercício de seu direito constitucional de liberdade de locomoção, insito no inciso XV, artigo 5º, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1930	31	13



Importante destacar que o proponente pretende dar efetividade aos direitos e deveres do pedestre já garantidos a ele por normas editadas pela União, em especial insitas no Código Nacional de Trânsito e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim sendo, não pretende a proposição regular ou inaugurar regras de trânsito.

Registre-se que o Projeto trata na verdade de proposta legislativa que visa contribuir para a criação de condições mais adequadas para a eficácia das normas já editadas pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre trânsito.

Outrossim, os direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República tem eficácia imediata, o que também afasta a tese de incompetência legislativa do município para garantir o seu exercício efetivo.

Desta forma, não padece o projeto em tela de vício de iniciativa, de modo que se conclui pela sua constitucionalidade e legalidade.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 31/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2018


Sandro Parrini
VEREADOR - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1930	32	AB

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Roberto Gondini*

Presidente Comissão

Em 14.06.2018.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões a.é.)

20/06/18

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

Handwritten text, possibly a signature or stamp, located in the lower-left quadrant of the page.

Matéria : Projeto de Lei nº 31/2018

Reunião : Comissão de Justiça 2607
Data : 26/07/2018 - 14:49:18 às 14:53:51
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

Comissão de Justiça de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1930	33	AB

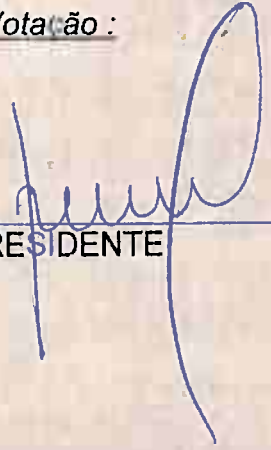
Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	14:53:17
30	Leonil	PPS	Sim	14:53:27
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	14:53:14
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:53:21

Totais da Votação :

SIM
2

NÃO
2

TOTAL
4



PRESIDENTE

SECRETARIO

matéria Prejudicada.

11

12

Matéria : Projeto de Lei nº31/2018

Reunião : Comissão de Justiça 0208
Data : 02/08/2018 - 14:56:58 às 14:58:14
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1930	34	AP

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	14:57:41
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	14:58:05
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:58:02

Totais da Votação :		SIM	NÃO	TOTAL
		1	2	3



PRESIDENTE

SECRETARIO

Matéria Prejudicada

Matéria : Projeto de Lei nº 31/2018

Reunião : Comissão de Justiça 1608
 Data : 16/08/2018 - 14:45:18 às 14:56:38
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 5 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1930	35	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	14:56:29
30	Leonil	PPS	Sim	14:56:19
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	14:56:25
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	14:56:15
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:56:28

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	3	5

PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o voto em separado do Vereador Sandro Parrini, pela Constitucionalidade da Matéria.

